



Regulamentada pelo Decreto
do P. Executivo - n.º 340
de 18/9/67 - D.O. - 25/9/67

P. Executivo

D.Of. 12/9/67



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 2761, DE 9 DE SETEMBRO DE 1967.

Valoriza padrões, classes, símbolos e referências dos servidores civis do Poder Executivo; altera o sistema de porcentagens sobre os vencimentos do pessoal fixo de Recebedorias e Coletorias; eleva o número de cargos de Guarda Fiscal; autoriza o Poder Executivo a contratar Estagiários para os serviços do Fisco; reclassifica e cria cargos do ensino primário e médio e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os padrões, classes, símbolos e referências adotados como níveis de vencimentos, funções gratificadas e mensalidades dos servidores civis do Poder Executivo, inclusive inativos passarão a vigorar, a partir de 1º de agosto, do corrente ano, com os valores constantes das tabelas anexas.

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 2651, de 19.8.1966, na parte relativa a vigência do abono concedido pela mesma Lei.

Artigo 3º - O salário-família será pago aos servidores que percebam até NCr\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros novos) mensais.

Artigo 4º - Aos atuais pensionistas do Estado fica concedido um aumento na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) sobre as pensões de montante inferior ao salário mínimo;

II - 25 (vinte e cinco por cento) nos demais casos.

Artigo 5º - O sistema de porcentagens para o cálculo de vencimentos do pessoal fixo de Recebedorias e Coletorias passará a vigorar, obedecidos os limites máximo e mínimo vigentes, de remuneração, de acordo com os seguintes critérios:

I - sobre a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada, dentro do mês, pela mesma Recebedoria ou Coletoria;



- a) - até 750 (setecentos e cinquenta) vezes o maior salário mínimo do Estado 3%
- b) - sobre o que exceder de 750 (setecentos e cinquenta) vezes até 1.500 (mil e quinhentas)..... 2%
- c) sobre o que exceder de 1.500 (mil e quinhentas) vezes o maior salário mínimo do Estado..... 1%

II - 5% (cinco por cento) sobre a diferença para maior, da arrecadação da Receita Orçamentária efetivada pela mesma Recebedoria ou Coletoria, em relação ao mês imediatamente anterior;

III - 10 (dez por cento) sobre o total da arrecadação da Receita Orçamentária que se efetivar no mês pela mesma Recebedoria ou Coletoria, resultante de ação fiscal proveniente de auto de infração e de notificação.

Artigo 6º - O montante das porcentagens, apurado de acordo com o estabelecido no artigo anterior, dividido em cotas, será distribuído, como vencimento, ao pessoal fixo de Recebedorias ou Coletorias.

§ 1º - As cotas a que se refere o presente artigo são as estabelecidas em leis anteriores.

§ 2º - Aos Coletores e aos Escrivães de Coletorias ficam atribuídas cinco e meia (5,5) e quatro e meia (4,5) cotas, respectivamente.

§ 3º - Os Coletores e Escrivães de Coletorias nunca perceberão, por mês, menos que NCr\$ 180 (cento e oitenta) e NCr\$ 120 (cento e vinte cruzeiros novos), de vencimentos, respectivamente.

Artigo 7º - Ficam criados mais 90 (noventa) cargos isolados de provimento efetivo, de Guarda Fiscal, padrão M.

§ 1º - Os cargos a que se refere o presente artigo serão preenchidos nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 83, da Constituição Estadual.

§ 2º - Somente poderão ser nomeados Guardas Fiscais pessoas idôneas que, além das exigências previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, provem haver sido aprovados em exame de admissão ao Curso Ginásial.

§ 3º - Fica a Secretaria da Fazenda, a seu critério, autorizada a pagar até 01 (um décimo) do salário mínimo regional aos funcionários de que trata o artigo 7º desta lei, por dia de serviço efetivamente prestado nos postos fiscais localizados em regiões isoladas, de pequeno movimento financeiro, fronteiriças ou distantes de centros urbanos, de conformidade com portaria de classificação que baixará.



Artigo 8º - No ato da Assinatura do termo do compromisso para o exercício do cargo, e satisfeitas as exigências estabelecidas nesta lei, apresentará:

- a) - certidão passada pelo D.S.P. de que não foi funcionário do Estado ou, tendo sido, deixou o serviço sem falta que o desabone;
- b) - fôlha corrida fornecida pela Delegacia de Polícia da residência do candidato e correspondendo a um período de 5 (cinco) anos;
- c) - declaração de bens e fiança no valor de 50 (cincoenta) vezes o maior salário mínimo do Estado.

Artigo 9º - O Guarda Fiscal, além do vencimento fixo do padrão, perceberá 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total da arrecadação que efetuar, a título de porcentagem e mais 0,1% (um décimo por cento) calculado sobre o valor dos tributos estaduais V E T A D O , constantes dos documentos fiscais examinados, visados e relacionados em impresso próprio, nos respectivos Postos Fiscais.

Parágrafo único - Quando o imposto fôr arrecadado no mesmo Posto Fiscal, o Guarda Fiscal não terá direito a porcentagem de 0,1% (um décimo por cento) de que trata este artigo.

Artigo 10 - Os Postos Fiscais serão de dois tipos:

I - Postos Fiscais fixos, criados e localizados por decreto do Poder Executivo;

II - Postos Fiscais móveis, também criados por decreto do Poder Executivo, e deslocáveis, por Portaria da Secretaria da Fazenda, para qualquer ponto do território do Estado, atendendo ao interesse do serviço.

Artigo 11 - Os Postos Fiscais são dependências das Repartições arrecadadoras em cuja circunscrição estejam localizados.

Artigo 12 - Os Guardas Fiscais se subordinam aos Chefes das Repartições arrecadadoras e a eles prestarão conta da arrecadação que efetuarem.

Parágrafo único - O Guarda Fiscal recolherá aos cofres da Repartição arrecadadora, à qual esteja subordinado, o produto da arrecadação das rendas estaduais que efetuar.

Artigo 13 - Constitui falta grave a retenção, por parte do Guarda Fiscal, do produto dessa arrecadação, além do prazo fixado, em instruções da repartição competente.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



§ 12 - A falta do cumprimento do estabelecido neste artigo, será punida com a multa de 25% (vinte e cinco por cento), até 100% (cem por cento) do total de sua remuneração.

§ 22 - A multa a que se refere o § anterior não exclui a penalidade criminal a que estiver sujeito o faltoso.

Artigo 14 - Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a contratar até 30 (trinta) Estagiários para os serviços de exação e de fiscalização.

§ 12 - Os Estagiários serão contratados nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.) pelo prazo de dois (2) anos, improrrogável.

§22 - São condições mínimas para o exercício da função de Estagiário:

- a) - ser portador de diploma de, pelo menos Curso Ginasi
al completo ou equivalente ;
- b) - não ser funcionário público;
- c) - ser do sexo masculino;
- c) - preencher os demais requisitos para o ingresso do serviço público.

Artigo 15 - As funções de Estagiário se destinam ao trei
namento do pessoal para a execução dos serviços de exação e de fis
calização das rendas públicas estaduais.

Artigo 16 - Os cidadãos contratados de acôrdo com esta Lei, quando portadores de diploma de Técnico em Contabilidade, curso colegial ou equivalente, e aprovados em concurso para preenchimento de cargo de Guarda Fiscal e de Fiscal de Rendas, terão prioridade para nomeação efetiva ao cargo concursado.

§ 12 - O Estagiário só adquirirá o direito à prioridade a que se refere este artigo, após prestar seus serviços em, pelo me
nos 4 (quatro) diferentes zonas de inspeção e desempenhar, pelo pra
zo mínimo de três (3) meses, as funções inerentes a cada um dos se
guintes cargos:

- a) - Guarda Fiscal;
- b)- Escrivão de Coletoria ou Escrivário de Receodoria
de Rendas;
- c) - Coletor;
- d) - Fiscal de Rendas.

§ 22 - A apresentação do Estagiário nas novas funções se
rá feita nos prazos que lhe forem estabelecidos e não excelentes a
5 (cinco) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria da Fazenda.



Artigo 17 - Os Estagiários perceberão mensalmente, a 65 tulo de remuneração a quantia de NCr\$ 450 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros novos).

Parágrafo único - Os Estagiários, quando no exercício - das funções de Fiscal de Rendas ou de Guarda Fiscal, terão direito à participação na cota parte de multa e porcentagens decorrentes de sua ação fiscal; e, quando nas de Escrivão, Escriurário ou Coletor perceberão a remuneração do cargo naquilo que exceder os seus vencimentos.

Artigo 18 - O contrato de trabalho a que se refere o § 1º do artigo 14, desta Lei, será obrigatória e sumariamente rescindi do pela violação de qualquer dos dispositivos contratuais e daqueles constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 19 - Os Estagiários terão a subordinação inerente às funções que estiverem exercendo.

Artigo 20 - Os cargos de ensino primário e médio serão reclassificados nos símbolos constantes das Tabela VI e VII.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à reclassificação dos Professores nos novos símbolos obedecendo às seguintes normas:

I - ensino primário:

- a) - no símbolo PP1, os Professores sem formação pedagógica;
- b) - no símbolo PP2, os Professores com o Curso Normal Regional ou formação pedagógica;
- c) - no símbolo PP3, as Normalistas do 2º ciclo;
- d) - no símbolo PP4, os Professores especializados, os Súpervisores, os Orientadores do Ensino e os Professores de Educação Física diplomados;

II - ensino médio :

- a) - no símbolo PS1, os Professores que não tenham registro no M.E.C.
- b) - no símbolo PS2, os Professores com registro no M.E. C. e os V E T A D O, e no PS3 os Contadores a que se refere o Decreto Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1 945, desde que regentes de disciplina de cultura técnica das Escolas Técnicas de Comércio.
- c) - no símbolo PS3, os Professôres Catedráticos, os que tenham Curso Superior de Educação Física, de Filosófia e V E T A D O.



Artigo 21 - Os Professores ficam lotados nos Departamentos respectivos e designados nas unidades escolares.

Artigo 22 - Aos Professores do ensino médio, exigir-se-ão até (15) quinze horas semanais de atividades escolares.

Artigo 23 - Aos Professores do ensino primário, exigir-se-ão até 24 (vinte e quatro) horas semanais de atividades escolares.

Artigo 24 - Fica revogada, a concessão do pro-labore para os professores normalistas, supervisores e especialistas.

Artigo 25 - Aos Diretores do Estabelecimento de Ensino Primário será concedida uma gratificação sobre os seus vencimentos nas proporções abaixo:

1) - 40% aos Diretores de Escola Primária em que estejam matriculados até 500 (quinhentos) alunos;

2) - 50% aos Diretores de Escola Primária cujo número de alunos matriculados seja de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil);

3) - 60% aos Diretores de Escola Primária cujo número de alunos matriculados seja superior a 1000 (mil).

Parágrafo único - Ao Professor nomeado para o cargo de Diretor será facultado optar pelos vencimentos daquele ou deste cargo.

Artigo 26 - Aos Diretores de Estabelecimento de Ensino Médio será concedida uma gratificação nas seguintes proporções:

1) - 80% aos Diretores de Escola com funcionamento em um turno;

2) - 90% aos Diretores de Escola com funcionamento em dois turnos;

3) - 100% aos Diretores de Escola que funciona em mais de dois turnos.

Parágrafo único - A porcentagem a que se refere o presente artigo será calculada sobre o padrão de vencimento do cargo de Diretor.

Artigo 27 - As gratificações a que se referem os artigos anteriores serão concedidas através de Portaria do Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 28 - As viúvas de Desembargadores do Tribunal de Justiça e de Juizes, não beneficiadas pelo Instituto de Previdência de Mato Grosso, fica concedida uma pensão de 200 (duzentos cruzeiros novos) mensais.

Artigo 29 - Ficam criados, na Secretaria de Educação e Cultura, os seguintes cargos de provimento em comissão:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



- I - 1 Coordenador das Delegacias Regionais de Ensino símbolo DR 4;
- II - 2 Delegados Regionais de Ensino (categoria 1) símbolo DR 3;
- III - 14 Delegados Regionais de Ensino (categoria 2) símbolo DR 2;
- IV - 6 Delegados Regionais de Ensino (categoria 3), símbolo DR 1.

§ 1º - Os cargos a que se referem as alíneas I e II só poderão ser providos por pessoas com formação superior e que tenham registro de Professor no M.E.C., há mais de 2 anos.

§ 2º - Os cargos a que se referem as alíneas III e IV poderão ser providos por pessoas com formação superior ou com registro de Professor no M.E.C. há mais de 2 (dois) anos.

Artigo 30 - Os valores dos símbolos atribuídos aos cargos criados pelo artigo anterior são os constantes da Tabela VIII, anexa a presente Lei.

Artigo 31 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda o crédito especial de NCr\$ 60.000,00 (sessenta - mil cruzeiros novos), para fazer face às despesas decorrentes da execução do artigo 14, da presente Lei, que será coberto com o excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever.

Parágrafo único - As demais despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 32 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de noventa dias, revogadas as disposições, em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 9 de setembro de 1967 ,
1462 da Independência e 792 da República.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with official stamps.

PT2 - 109
PT1 - 110

T A B E L A IV (Carcereiros)

CR3 - 91
CR2 - 98
CR1 - 99

T A B E L A V (Funções Gratificadas)

FG1 - 43
FG2 - 38
FG3 - 31
FG4 - 25
FG5 - 19
FG6 - 13

T A B E L A VI (Ensino Primário)

PP1 - 106
PP2 - 130
PP3 - 160
PP4 - 180

T A B E L A VII (Ensino Médio)

PS1 - 160
PS2 - 180
PS3 - 200

T A B E L A VIII (Coordenador e Delegados Regionais de Ensino)

DR1 - 400
DR2 - 450
DR3 - 500
DR4 - 600

T A B E L A I

J	-	104
K	-	105
L	-	106
M	-	108
N	-	109
O	-	111
P	-	115
Q	-	119
R	-	120
S	-	121
T	-	125
U	-	128
V	-	129
X	-	131
Z	-	138
Z1	-	141
Z2	-	146
Z3	-	154
Z4	-	159
Z5	-	171
Z6	-	181
Z7	-	194
Z8	-	269
Z9	-	344

T A B E L A II (Médicos)

MD3	-	181
MD2	-	194
MD1	-	206

T A B E L A III (Porteiros)

PT4	-	106
PT3	-	108

T A B E L A IX (Extranumerários)

Ref.	IV	-	98
"	V	-	99
"	VI	-	100
"	VII	-	101
"	VIII	-	102
"	IX	=	103
"	X	-	104
"	XI	-	105
"	XII	-	106
"	XIII	-	107
"	XIV	-	108
"	XV	-	109
"	XVI	-	110
"	XVII	-	111
"	XVIII	-	112
"	XIX	-	113
"	XX	-	114
"	XXI	-	115
"	XXII	-	116
"	XXIII	-	117
"	XXIV	-	118
"	XXV	-	121
"	XXX	-	169

Registrada
ls. 16 a fls 14.
do livro competente.
E. B. Rouffo.